



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 186, DE 2009
(Do Sr. Luiz Couto)**

Acrescenta parágrafo ao art. 38 do Regimento Interno, determinando a não atribuição de falta ao Deputado que se ausentar da Câmara em virtude do desempenho de missão autorizada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-154/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 38 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerado o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 38. (...)

.....

§ 2º Não será atribuída falta ao Deputado que se encontrar ausente da Câmara em razão do cumprimento de missão autorizada nos termos deste artigo (NR)”.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação do projeto de resolução em foco, estamos propondo a inclusão, no texto do Regimento Interno, de norma determinando a não-atribuição de falta aos Deputados que deixarem de comparecer às sessões da Câmara em virtude do desempenho de missão oficial externa, autorizada pelo Presidente ou pelo Plenário nos termos do art. 38.

A justificação é um tanto óbvia: não podem ser considerados faltosos aqueles que se encontrem, embora fora da sede da Câmara, em pleno exercício da atividade parlamentar, cumprindo tarefas relacionadas ao poder de fiscalização e controle do Legislativo ou de representação da Casa em atos a que tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

É preciso distinguir esse tipo de ausência daquele verificado pelos faltosos que deixam de comparecer às sessões sem justificativa, trazendo prejuízos para os trabalhos do Plenário e das comissões. A atribuição de falta, nesse caso, é obrigação da administração da Casa e não pode deixar de constar dos registros relacionados ao mandato parlamentar. Completamente diferente, porém, é a situação daquele Deputado que, em razão de desempenho de missão oficial, deixa de comparecer a reuniões e sessões deliberativas mas se encontra, de fato, exercendo outras tarefas pertinentes ao exercício da atividade parlamentar.

Por considerarmos que a proposição vem preencher uma lacuna regimental sobre a matéria, tornando clara uma regra que é justa e relevante, contamos com o apoio de nossos Pares na Câmara dos Deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009.

Deputado LUIZ COUTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....
**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**
.....

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**
.....

**Seção III
Das Comissões Temporárias**
.....

**Subseção III
Das Comissões Externas**

Art. 38. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de oito sessões, se exercida no País, e de trinta, se desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos a que esta tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

Seção IV **Da Presidência das Comissões**

Art. 39. As Comissões terão 1 (um) Presidente e 3 (três) Vice-Presidentes, eleitos por seus pares, com mandato até a posse dos novos componentes eleitos no ano subsequente, vedada a reeleição. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
